



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001721/2004-09
Recurso nº 897.990
Resolução nº **3803-00.154 – 3ª Turma Especial**
Data 22 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POMIFRAI FRUTICULTURA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencido o relator, que deu provimento parcial ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern- Presidente e redator designado

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Belchior Melo de Souza e João Alfredo Eduão Ferreira

Relatório

O contribuinte supra mencionado protocolizou junto à Receita Federal, em 20.08.2004 Pedido de Ressarcimento de Créditos de Cofins valor de R\$ 53.132,70 relativo ao 2º trimestre de 2004, com fundamento na Lei nº 10.833/2003.

Remetido o pedido à análise da Delegacia Regional da Receita em Joaçaba – SC, foi exarado despacho às fls. 1.092/1.098, por meio do qual se homologou o crédito no valor de R\$ 22.568,97.

Com o propósito de realizar a análise da pretensão do contribuinte, a autoridade fiscal, verificou as informações existentes no Dacon e as correlacionou com os dados inseridos nas planilhas anexas às fls. 12, 15 e 18, nas quais foram lançadas as despesas para as quais se pleiteiam créditos.

Vale destacar que consta no despacho emanado pela DRF/Joaçaba às fls. 1.095, que inexistem divergências entre as receitas informadas no Livro de Registro de Saída de Mercadorias e os valores informados no Demonstrativo de Crédito Presumido e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais. No despacho enfatiza-se também que as aquisições de mercadorias, matérias primas, insumos e custos, despesas também estão devidamente registradas no Livro Razão.

Tal observação serve para demonstrar que, segundo o Fisco, o motivo das glosas se justifica no errôneo entendimento do contribuinte em relação a quais despesas dariam direito ao crédito e não propriamente quanto ao errôneo lançamento dos fatos em seus livros contábeis.

A glosa parcial se deu em razão da autoridade fiscal ter concluído que a Recorrente teria se utilizado de créditos indevidamente quanto a despesas que estão desvinculadas a qualquer processo produtivo. Com este fundamento, glosou despesas com encargos sociais, indenizações trabalhistas, assistência médica e odontológica, cursos e palestras, transporte de funcionários, alimentação a funcionários, manutenção e conservação, despesas com comunicações, gastos com informática, seguro de vida em grupo, consultoria e auditoria e assessoria, despesas com veículos.

PERÍODO	ESPÉCIE DE DESPESAS	FLS.	VALOR
Abril/2004	Gastos com pessoal	12	R\$ 220.110,91
Abril/2004	Serviços e manutenção	12	R\$ 139.620,22
Maio/2004	Gastos com pessoal	15	R\$ 165.692,37
Maio/2004	Serviços e manutenção	15	R\$ 136.639,89
Junho/2004	Gastos com pessoal	18	R\$ 78.436,03
Junho/2004	Serviços e manutenção	18	R\$ 118.720,09

A glosa teve ainda por objeto mercadorias de uso e consumo, justamente pelo fato de que não se tratar de matérias-primas, produto intermediário, material de embalagem e qualquer outro bem que sofra alteração de sua natureza, tais como:

PERÍODO	ESPÉCIE DE DESPESAS	FLS.	VALOR
Abril/2004	1.556- Mercadorias para uso/consumo	12	R\$ 110.728,48
Abril/2004	2.556- Mercadorias para uso/consumo	12	R\$ 9.691,66
Maio/2004	1.556- Mercadorias para uso/consumo	15	R\$ 87.230,86
Maio/2004	2.556- Mercadorias para uso/consumo	15	R\$ 5.070,70
Junho/2004	1.556- Mercadorias para uso/consumo	18	R\$ 90.388,20
Junho/2004	2.556- Mercadorias para uso/consumo	18	R\$ 11.990,82

Por fim, as glosas ainda alcançaram os créditos presumido correspondentes ao Estoque de Abertura, uma vez que a Delegacia Regional de Joaçaba discordou do creditamento em relação às despesas com pessoal e despesas com manutenção. Destacou ainda que nos casos de cultura permanente, a legislação relativa ao Lucro Real determina que os custos gerados na formação dessa cultura serão contabilizados em conta do Ativo Permanente, sendo permitida a depreciação ou exaustão em quotas compatíveis com o tempo de vida útil da plantação.

Irresignado com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 1.103/1109 e solicitou o deferimento integral do ressarcimento, alegando que deve incluir no cálculo do crédito da COFINS os valores despendidos com energia elétrica, aluguéis de máquinas e equipamentos pagos a pessoas jurídicas, os frentes, despesas financeiras provenientes de leasing.

Reclamou ainda que a decisão deveria ser reformada para que fosse considerado nos estoques de abertura em 31/01/2004, o saldo dos estoques de safra em formação, com fundamento no art. 12 da Lei n.º 10.833/2003.

O contribuinte alega que o art. 12 da Lei nº 10.833/2003 lhe garante o direito ao crédito em relação a despesas relacionadas com a produção de frutas, já que em se tratando de cultivo de cultura permanente, os custos apropriados aos pomares devem ser compreendidos como insumos, como por exemplo, fungicidas, insumos agrícolas, combustíveis e lubrificantes, leasing de tratores e pulverizadores, etc. Em outras palavras, deseja o contribuinte que estas despesas sejam consideradas como necessárias para a formação dos pomares e que equivaleria a estoque de produtos acabados e em elaboração.

A DRJ – RJ2 indeferiu a solicitação, por meio do Acórdão nº 13-27349 que está anexo às fls. 1.122/1116 e teve a ementa redigida da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 COFINS NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração da Cofins não cumulativa, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços.

ESTOQUE DE ABERTURA. CULTURAS PERMANENTES.

Despesas apropriadas à formação de culturas permanentes não compõem o estoque de abertura para fins de apuração de crédito presumido devendo ser contabilizadas em conta do Ativo Permanente, sendo permitida a depreciação ou exaustão em quotas compatíveis com a tempo de vida da plantação em análise.

FRETE NA AQUISIÇÃO. CUSTO DE PRODUÇÃO.

O frete pago pelo adquirente à pessoa jurídica, para transportar bens adquiridos para serem utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda, compõe o custo do bem, podendo, portanto ser utilizado como crédito a ser descontado da Cofins não-cumulativa.

FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA.

O frete pago na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor, também gera direito a crédito a ser descontado da Cofins não-cumulativa apurada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

O julgador de primeiro grau ratificou o entendimento exarado pela DRF/Joaçaba, porém reconheceu crédito no valor de R\$ 663,20 em razão de custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação para o exterior e em relação ao crédito negado fundamentou:

- a) no que se refere aos créditos relacionados ao consumo de energia elétrica no mês de abril de 2004, ao contrário do

alegado pela interessada, não houve qualquer glosa e foram integralmente mantidos os R\$ 38.456,38 informados no Dacon;

- b) foram integralmente acatadas as despesas no valor de R\$ 432.306,17 decorrentes de leasing e não ocorreu glosa no mês de abril;
- c) em relação aos aluguéis de máquinas e equipamentos pagos a PJ, também não há que se falar em glosa;
- d) quanto aos fretes, foram glosadas apenas despesas no valor de R\$ 34.627,19 em maio e R\$ 5.366,21 em junho;
- e) as despesas apropriadas à formação de culturas permanentes são contabilizadas em conta do Ativo Permanente, sendo permitida a depreciação ou exaustão em quotas compatíveis com o tempo de vida da planta em análise.

No Recurso Voluntário o contribuinte alega possuir direito a crédito de COFINS em relação à energia elétrica, aluguéis de máquinas e equipamentos, leasing e estoques de abertura, mais detalhadamente em função dos seguintes argumentos:

- a) O direito ao crédito de COFINS sobre o consumo de energia elétrica está expresso no inciso III do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003 e ainda assim a decisão da DRJ desconsiderou da base de cálculo dos créditos o valor de R\$ 24.413,88 proveniente de gastos com energia elétrica;
- b) a DRJ homologou o crédito de R\$ 38.456,38 em relação a despesas com energia elétrica, conforme informado na Linha 04 do Dacon no mês de abril de 2004, mas que obteve despesas de energia elétrica no mês de abril de 2004 no montante de R\$ 62.870,26, conforme faz prova os documentos contábeis;
- c) ter contabilizado erroneamente os gastos de energia elétrica no valor de R\$ 24.413,88 juntamente com outros custos e por esse motivo a Fazenda glosou estes créditos por entender que o valor integral se trata de serviços de manutenção, já foram contabilizado dentro do “subgrupo serviços de manutenção”;
- d) o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 garante o direito à inclusão no cálculo do crédito da COFINS dos valores de aluguéis de máquinas e equipamentos pagos a pessoas jurídicas;
- e) contabilizou os valores referentes a alugueis de máquinas agrícolas e câmaras, dentro do subgrupo "serviços e manutenções e que por este motivo teria ocorrido a glosa, já que a autoridade fiscal entender se tratar de manutenção;

- f) a Lei nº 10.833/2003 previa no art. 3º, inciso V, o aproveitamento do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, entretanto foi glosado o valor de R\$ 6.749,98 referente ao leasing em relação a abril/2004. Acontece que consta na contabilidade despesas de leasing nas contas 1893 e 1894 respectivamente os valores, R\$ 5.972,10 e R\$ 777,88, dentro do subgrupo "Outros gastos", que compõe o grupo dos "custos de produção pomares", conforme anexo 06 do pedido de ressarcimento.
- g) pratica o cultivo de cultura permanente e por isso os custos que são apropriados aos pomares devem ser contabilizados nas contas de safra em formação, que equivaleria a produtos acabados e em elaboração.
- h) Caso não seja este entendimento subsidiariamente requer que seja deferida a possibilidade de a empresa utilizar os custos dos estoques em formação através da exaustão ao longo da vida útil do plantio no valor de R\$ 53.559,54.

Este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro, Juliano Lirani

Inicialmente é preciso dizer que o Recurso Voluntário é tempestivo e por isso merece ser analisado.

Preliminarmente é importante frisar que o contribuinte não recorre contra as glosas que recaíram sobre despesas desvinculadas ao processo produtivo, como por exemplo, despesas com encargos sociais, indenizações trabalhistas, assistência médica e odontológica, cursos e palestras, transporte de funcionários, alimentação a funcionários, manutenção e conservação, despesas com comunicações, gastos com informática, seguro de vida em grupo, consultoria e auditoria e assessoria, despesas com veículos.

A partir da leitura do relatório é possível perceber que o cerne da questão encontra-se em análise da correção da decisão da DRJ no tocante ao indeferimento parcialmente do direito aos créditos correspondentes as despesas com energia elétrica, aluguéis de máquinas e equipamentos, leasing e estoques de abertura, com fundamento na Lei nº 10.833/2004.

No Recurso Voluntário o contribuinte pretendeu demonstrar que a decisão “a quo” deveria ser reformada, uma vez que as despesas demonstradas devem compor a base de cálculo dos créditos da COFINS.

Em relação as despesas de energia elétrica, assiste direito ao contribuinte uma vez que o art. 3.º da Lei nº 10.833/2003 confere o direito neste caso ao desconto de créditos de COFINS sobre o seu consumo.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

Ademais, é preciso destacar que a decisão de primeiro grau negou o direito aos créditos no valor de R\$ 24.413,88 em relação a energia elétrica consumida pela empresa, justamente por ter entendido que não havia ocorrido glosa neste particular. Entretanto, ainda que se tenha mantidos os valores de R\$ 38.456,38, conforme informado no Dacon apresentado, o contribuinte demonstrou que contabilizou R\$ 58.949,30 na conta contábil 1639 (anexa fl. 169), dentro do subgrupo “serviços e manutenções” e valor de R\$ 3.920,96 na conta 1839 (anexa fl. 178) dentro do subgrupo “serviços e manutenções”.

Conseqüentemente, a decisão deve ser reformada para que sejam incluídos na base de cálculo dos créditos da COFINS os gastos com energia elétrica do mês de abril 2004 no valor de R\$ 24.413,88, já que restou demonstrado no razão analítico que realmente foram contabilizadas despesas desta natureza.

Ainda entendo que o contribuinte possui direito à inclusão dos aluguéis de máquinas e equipamentos pagos a pessoas jurídicas no cálculo do crédito da COFINS no valor de R\$ 210.520,00 para o 2º trimestre de 2004, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.833/2003.

O direito do contribuinte decorre da constatação de que nas contas contábeis n.º 1638 (anexo fl. 168) e 1640 (anexo fl. 169), há prova da escrituração das despesas com “aluguéis de máquinas agrícolas” e “aluguéis com câmaras frigoríficas”. Além do que, a Fazenda não fez prova nos autos de que estas máquinas não tivessem sido utilizadas no processo produtivo da recorrente.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, **utilizados nas atividades da empresa**; (grifo)*

A decisão ainda deve ser reformada em relação as contraprestações de leasing, em função de que há também prova de escrituração das despesas com leasing no razão analítico, conforme se retira das contas contábeis 1893 e 1894, anexa fl. 188 e ainda não há notícia nos autos de que a empresa seja optante pelo SIMPLES.

Lei n.º 10.833/2003:

3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (grifo)

Por fim, em relação a glosa realizada para os estoques de safra em formação, o contribuinte reclama os créditos, embora se trate de cultura permanente, ou seja, plantas frutíferas como maçã, pêssego, nectarina e ameixa.

Argumenta o Recorrente que em se tratando de cultivo de cultura permanente, os custos despendidos nos pomares necessariamente devem ser contabilizados na conta “safra em formação”, que seria equivalente a produtos acabados e em elaboração e por conta disso aplicável a regra do art. 12 da Lei nº 10.833/2003.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.

§ 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.

§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração. (grifo)

Em relação ao tratamento do estoque de abertura, percebe-se que o art. 12 da Lei nº 10.833/2003, no intuito de adequar as mudanças legislativas, este artigo estabeleceu uma regra de transição que permitiu às pessoas jurídicas que passariam a submeter-se ao regime de recolhimento não-cumulativo da COFINS, a possibilidade de creditamento de mercadorias adquiridas em estoque. Entretanto, a decisão recorrida afirma que as culturas permanentes devem ser contabilizada em conta do Ativo Permanente, razão pela qual inexistiria o direito aos créditos pleiteados para os custos com energia elétrica, insumos e outros despendidos na formação da safra ou dos pomares.

Mas qual é a forma contábil correta para se escriturar as culturas permanentes?

As culturas permanentes são aquelas não sujeitas ao replantio após a colheita, uma vez que propiciam mais de uma colheita ou produção, bem como apresentam prazo de vida útil superior a um ano, como é o caso em exame.

Assim, durante a formação dessa cultura, recomenda-se que os gastos sejam escriturados na conta "Cultura Permanente em Formação - Imobilizado" e quando atingir a sua maturidade e estiver em condições de produzir, o saldo da conta da cultura em formação deverá ser transferido para a conta "Cultura Permanente Formada – Imobilizado", sendo que esta conta está sujeita à depreciação, a partir do mês em que começar a produzir.

Assim, em que pese a redação do art. 12 da Lei nº 10.833/2003, entendo que as despesas vinculadas à formação de culturas permanentes devem necessariamente ser contabilizadas em conta do Ativo Permanente, sendo permitida a depreciação com o decurso

do tempo e longividade das plantações. Além do que, adotando este procedimento a Recorrente gozará do benefício da amortização do ativo e por isso não há motivo para acumular os créditos em relação aos estoques de formação, sob pena de enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, apenas para excluir os créditos em razão dos estoques de safra em formação das culturas permanentes, uma vez que despesas apropriadas à formação de cultura não compõem o estoque de abertura para fins de apuração de crédito presumido devendo ser contabilizadas em conta do Ativo Permanente.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Juliano - Relator

Voto vencedor

Conselheiro Alexandre Kern .

Cuida-se de Pedido de Ressarcimento de créditos de Cofins, referente ao 2º trimestre de 2004, no valor total de R\$ 53.132,70.

Inicialmente, convém circunscrever adequadamente a matéria litigiosa, demarcada pela Manifestação de Inconformidade de fls. 1103 a 1109:

a) créditos de Cofins calculados em relação a:

- I) Energia Elétrica consumida no mês de abril/2004, no valor de R\$ 21.154,63 para o mercado interno e R\$ 3.259,25 para o mercado externo;
- II) Aluguéis de máquinas agrícolas e de câmaras frigoríficas pagos a pessoas jurídicas, resumidos abaixo:

ENTRADAS	Abril/2004		Maio/2004		Junho/2004	
	M.I. *	M.E **	M.I.	M.E	M.I.	M.E.
Maquina agrícola	658,54	101,46			-	-
Câmaras frigoríficas	60.585,68	9.334,32	52.453,98	17.466,02	U8.006,16	1.013,84
TOTAL ALUGUEIS	61.244,22	9.435,78	52.453,98	17.466,02	68.906,16	1.013,84

III) Fretes pagos no mês de maio/2004:

ENTRADAS	Maio/2004	
	M.I.	M.E
Frete dentro do Estado	33.240,97	11.068,51
Frete fora do Estado	669,34	222,88
TOTAL FRETES	33.910,31	11.291,39

IV) Despesas financeiras decorrentes de leasing no mês de abril/2004, como demonstrado abaixo:

ENTRADAS	Abril/2004	
	M.I.	M.E.
Leasing - tratores	5 174,82	797,28
Leasing - pulverizadores	674,03	103,85
TOTAL ARRENDAMENTO	5.848,85	901,13

b) Considerar, nos estoques de abertura em 31/01/2004, o saldo dos estoques de safra em formação, determinado pelas rubricas de energia elétrica, insumos agrícolas, fungicidas, inseticidas e formicidas, produtos e materiais diversos, combustíveis e lubrificantes, depreciações e amortizações e leasing, no valor de R\$ 4.284.763,55, conforme planilha abaixo:

DESCRIÇÃO	CUSTEIO POR CULTURA				TOTAL
	Maçãs	Pêssegos	Ameixas	Nectarinas	
Energia Elétrica	22.320,93	459,74	300,05	88,20	23.168,92
Insumos Agrícolas	2.814.366,93	37.966,58	47.631,42	5.488,09	2.905.453,00
Fungicidas, Insetic. e Formicidas	6.647,72	182,18	64,00	31,51	6.925,41
Produtos Diversos	18.181,90	403,54	259,47	85,52	18.930,43
Materiais Diversos	120.649,39	2.940,10	1.614,35	438,78	125.642,62
Combustíveis e Lubrificantes	234.743,67	4.012,11	3.745,30	735,79	243.236,86
Depreciações e Amortizações	572.333,31	11.102,72	8.050,44	2.241,45	593.727,92
Deprec. e Amort. - Reavaliações	304.248,27	6.019,24	4.167,36	1.233,19	315.668,06
Leasing - Tratores	44.391,74	883,97	567,67	173,04	46.016,42
Leasing - Pulverizadores	5.782,29	115,14	73,94	22,54	5.993,91
SAFRA EM FORMAÇÃO	4.143.666,15	64.085,31	66.474,00	10.538,10	4.284.763,55

No que pertine aos créditos mencionados em a), acima, a decisão recorrida, didaticamente, explicou que, na apreciação do Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins, veiculado por meio do formulário de fl. 1, a autoridade preparadora **partiu das informações constantes do Dacon apresentado**, analisando sua correlação com as informações constantes das planilhas de folhas 12, 15 e 18, nas quais a interessada discriminou as despesas que entendia serem geradoras de créditos a descontar. No que se referia especificamente aos créditos relacionados ao consumo de energia elétrica, às despesas decorrentes de *leasing* e aos aluguéis de máquinas e equipamentos pagos a PJ, o colegiado de piso destacou que, ao contrário do alegado pela interessada, não houve qualquer glosa. Ao mesmo tempo, reverteu a glosa relacionada aos fretes pagos.

No recurso voluntário, o interessado reconhece o erro no preenchimento do Dacon, mas insiste no seu direito ao ressarcimento de créditos sobre os gastos com energia elétrica, contraprestação de operações de arrendamento mercantil e aluguéis de máquinas e equipamentos, bem como no recálculo do estoque de abertura, pugnando por novo cálculo, em que se contemplem os assentamentos contábeis constantes cujas cópias já constam do processo.

Com efeito, o pleito do recorrente é razoável, sobretudo quando se constata que o Pedido de fls. 1 fez-se acompanhado de memória de cálculo, relação de notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias, matérias-primas e serviços utilizados como insumo, cópia dos livros Registro de Entrada e de Saída de Mercadorias, Registro de Apuração do IPI, e principalmente, Diário e Razão contendo os registros dos lançamentos de apropriação de outros custos, relativos ao período de interesse.

Processo nº 10925.001721/2004-09
Resolução n.º **3803-00.154**

S3-TE03
Fl. 1.154

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, a Turma, à exceção do relator, julgou prudente converter o julgamento do recurso em diligência à DRJ/Joaçaba-SC, para que aquela Autoridade Administrativa proceda a novo cálculo dos créditos relacionados ao consumo de energia elétrica, às despesas decorrentes de *leasing* e aos aluguéis de máquinas e equipamentos pagos a PJ a que tem direito o ora recorrente, levando em conta toda a documentação anexada ao Pedido de fl. 1, inclusive os óbices às informações constantes do Dacon, referidos pelo recorrente, intimando-o a apresentar documentos complementares, se assim julgar necessário.

Roga-se que a a Autoridade Administrativa intime o interessado de suas conclusões, abrindo-lhe o prazo regulamentar para se manifestar. O processo deverá então ser devolvido a esta 3ªTE/3ªSeção/CARF, para julgamento.

Sala de sessões, em 22 de março de 2012

Alexandre Kern - Redator designado.

Processo nº 10925.001721/2004-09
Resolução n.º **3803-00.154**

S3-TE03
Fl. 1.155



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10925.001721/2004-09
Interessada: POMIFRAI FRUTICULTURA S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Resolução nº **3803-00.154**, de 22 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **22** de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 24/03/2012 19:53:56.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 26/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 10/04/2012 e JULIANO EDUARDO LIRANI em 09/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.1220.14557.BNGO

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
9DF8C98ADB7EEEB3B97D17DCB588BD6675CD5259**